



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.003986/2007-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.292 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ RAIMUNDO MARTINS DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DEDUÇÕES. DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO.

Para efeito de dedução dos rendimentos tributáveis com dependentes, a relação de dependência deve atender aos requisitos legais e estar devidamente comprovada.

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.

As despesas médicas, lastreadas em recibos, inclusive os complementados por declarações dos profissionais ou outras comprovações, em que juntos cumpram os requisitos legais são dedutíveis para efeito da determinação da base de cálculo.

GLOSA DE DEDUÇÃO -CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA

Apenas são dedutíveis as contribuições para entidades de Previdência Privada, devidamente comprovadas, cujo ônus tenha sido do contribuinte, obedecido o limite legalmente estabelecido.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para apenas considerar como dedutível para efeito de apuração da base de cálculo do imposto de renda o montante de R\$ 9.280,00 (nove mil, duzentos e oitenta reais), nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)
Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 92 e 93. , que considerou procedente em parte o lançamento, nos seguintes termos:

Discriminação	Auto de Infração (R\$)	Decisão de primeira instância	
		restabelecido	glosas mantidas
Contribuição Previdência Privada	1.200,00	240,00	960,00
Dependentes	10.176,00	3.816,00	6.360,00
Despesa com Instrução	1.820,00	820,00	1.000,00
Despesa Médica	23.273,64	4.273,38 (UNiMED+lab)	19.000,26

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 08 /06 /2010 , consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 96 .

À vista da decisão, foi protocolizado, em 30 /06/2010 , recurso voluntário de fls. 97/ , no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida:

- no tocante à desconsideração dos recibos, que glosados por serem de valores elevados , ressalta inexistir obrigatoriedade de vinculação entre recibos e retiradas, transferências bancárias etc. e

-quanto aos dependentes, afirmando que o manual prevê “dependentes pobres ou incapazes que vivam às expensas teto do declarante”, contesta, devido ao alto custo, a existência de tutela e curatela

- relativamente à previdência privada afirma ter anexado recibos de pagamentos que se perderam

e, finaliza afirmando que julgar com dúvidas é condenar sem prova.

Juntamente com o recurso foram juntados :

-5 cópias de recibos da psicóloga (fls. 106) em nome de Manoel Martins da Silva no valor de R\$ 800,00 cada um

- 6 cópias de recibo da psicóloga em nome de Keila Cristina da Silva, no valor de R\$ 800,00 cada um (fls. 108 /111);

- extrato “Renda total Júnior PGBL” em nome do participante “André Victor Martins da Silva e como participante da pensão “Jose Raimundo Martins da Silva, com movimentações de janeiro de 2.004 a abril de 2.004;

- cópia de comprovante de pagamento em nome da Secretaria de Estado de Adm. e Reestruturação Rioprevidência, relativo ao mês de dezembro de 2.004(fl. 115);

- cópia de rendimentos financeiros do Banco do Brasil (fl. 116);

- cópia de contrato PGBL (fl. 117),

-cópias de extratos (fls. 118/122)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Das Despesas Médicas

Apesar do recorrente questionar a glosa da dedução dos recibos de despesas médicas, alegando terem sido glosados por serem de valores elevados, cabe registrar que na descrição dos fatos do lançamento, constou-se que o contribuinte, apesar de devidamente intimado, não atendeu à intimação e, como os pleitos de dedução estão sujeitos à comprovação, o lançamento efetivado foi correto

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ *****23.273,64 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

Enquadramento Legal:

Art. 8.º, inciso II, alínea 'a!', e §§ 2.º e 3.º, da Lei n.º 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 80, 83, inciso II, e 841, inciso II, do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

O contribuinte foi intimado por EDITAL por haverem sido improficuas as tentativas de notificação por via postal. Não atendeu à intimação.

Ainda, como o contribuinte só apresentou parte da documentação para comprovar as deduções médicas pleiteadas em sua declaração, por ocasião da impugnação, a Delegacia de Julgamento entendeu, por bem, requerer a diligência para consolidar o conjunto probatório (fl. 57), permitindo que o impugnante trouxesse outras provas a complementar os recibos emitidos por “Solange Lopes Alves”, como se observa

“O interessado impugna auto de infração do ano-calendário 2003, onde foram glosadas, entre outras, deduções de despesas médicas de R\$ 23.273,64. Para comprovar em parte o valor glosado, apresenta boletos e comprovantes bancários de pagamentos à UNIMED (fls. 08/19), e recibos que somam R\$ 8.800,00, emitidos por Solange Lopes Alves, CPF 764.063.777-53, relativos a tratamento psicológico.

Considerando que as despesas são excessivas; que os documentos não foram apresentados durante a fiscalização; que havia declarado outras despesas médicas elevadas cuja glosa não contesta; que os comprovantes de pagamentos à UNIMED não permitem identificar os beneficiários do plano de saúde, proponho que o contribuinte seja intimado a apresentar os seguintes elementos:

- 1. Comprovantes bancários, tais como extratos, cópias de cheques, ordens de pagamento, transferência eletrônica, relativos aos pagamentos em 2003 em favor de Solange Lopes Alves, CPF 764.063.777-53. Caso os pagamentos tenham sido em espécie, comprovar o saque dos valores correspondentes na conta bancária.*
- 2. Relatório emitido pela UNIMED Belém, onde estejam relacionados os beneficiários do plano de saúde e as contribuições efetuadas em 2003.”(grifei)*

Do despacho em resposta á diligência, verifica-se que o contribuinte fora intimado, reintimado e só após contato telefônico, informando já ter ciência da primeira intimação, compareceu à unidade da Receita Federal, (cfme. Fl. 88). Em consequência, a primeira instância entendeu

“Para comprovar as despesas médicas o interessado trouxera comprovantes de pagamentos A UNIMED, no total de R\$ 4.193,38, e recibos relativos a tratamento psicológico, que somam R\$ 8.800,00. Considerando os valores exagerados destas últimas despesas e o fato de o contribuinte haver declarado um total de R\$ 23.273,64, cuja glosa, em sua maior parte, não contesta, torna-se indispensável, para a convicção do julgador, a comprovação da efetividade destes pagamentos. As razões que o contribuinte alega não demonstram a existência de motivo de força maior que o impedisse de providenciar as provas exigidas. Não comprova, tampouco, que tenha solicitado aos bancos os extratos requeridos, e que tenha sido negado o seu pedido, de modo que não pode arguir como impedimento o transcurso de prazo. O pedido de diligência que formula, para que a Receita Federal solicite as informações bancárias, deve ser rejeitado, pois é seu o ônus da prova..

Apesar da ressalva apresentada que inexistia a obrigatoriedade de vinculação entre recibos e retiradas, transferências bancárias etc. o recorrente juntou alguns extratos tentando relacionar às despesas médicas efetivadas com a profissional.

Desta feita, entendo que, em princípio, os recibos que atendam aos requisitos legais são os documentos hábeis à comprovação para efeito de dedução, salvo, quando a autoridade lançadora desconstituí-los, apresentando a devida motivação e esclarecimentos minudentemente detalhados, para que o contribuinte possa se defender, inclusive, desse fundamento, contrapondo-se ou derrubando a motivação e as alegações que fundamentem a desconsideração dos recibos. Isto posto, considerando que os recibos contêm as informações legalmente exigidas e diante da inexistência de fato que os desabonem, aliados à conciliação de alguns saques, entendo que a dedução no montante de R\$ 8.800,00 deve ser considerada a título de despesas médicas.

Dependentes

O recorrente ao questionar a decisão *a quo*, insurge-se quanto à manutenção da glosa com dependentes pela falta de determinação judicial amparando-lhe a guarda, dado o seu alto custo. Nesse mister, o artigo 35 da Lei nº 9.250/95 é claro ao determinar que para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

“I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.”

Apesar da louvável atitude do recorrente em subsidiar essas pessoas, a lei é taxativa ao determinar que para efeito da dedução da base de cálculo é necessária a guarda judicial, desta feita, como o que se está em questão é a possibilidade legal de dedutibilidade com vistas a apuração do imposto de renda, correta a manutenção da glosa a título de dependentes.

Contribuição à Previdência Privada

Relativamente à dedução da contribuição à Previdência privada, o recorrente anexou o Informe de Rendimentos Financeiros fornecidos pelo Banco do Brasil (fl. 116), referentes ao ano-calendário em questão, em que consta como dedutível o valor de R\$ 720,00.

Desta feita, como a primeira instância já havia considerada a parcela de R\$ 240,00, o complemento deve ser admitido, ou seja o complemento de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) deve ser considerado também como dedutível.

Resumo

Pelo exposto, entendo que a dedução no valor de R\$ 8.800,00 a título de despesas médicas, além da dedução relativa à Contribuição à Previdência privada no valor de R\$ 480,00 devem ser acatadas.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL, para apenas considerar como dedutível para efeito de apuração da base de cálculo do imposto de renda o montante de R\$ 9.280,00 (nove mil, duzentos e oitenta reais)

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae

Processo nº 10730.003986/2007-63
Acórdão n.º **2802-01.292**

S2-TE02
Fl. 127



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão em epígrafe.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2012

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente
Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA